



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – MINISTRO JORGE MUSSI

Procedimento de controle administrativo n.º 0002799-21.2020.4.90.8000

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAIS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, serviço público federal independente (arts. 44 e 45 § 2º da Lei 8.906/94), através de seus presidentes, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAL** em relação ao procedimento de controle administrativo em epígrafe interposto em face da **PORTARIA n.º 1351/2019** do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, editada por seu Presidente, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

1. OBJETO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ADMISTRATIVO

O procedimento de controle administrativo em questão tem por objetivo a retificação da Portaria n.º 1351/2019 do TRF – 4ª Região, que não está em consonância com a Resolução n.º 603/2019 editada por este E. Conselho da Justiça Federal.

2. DA PORTARIA N.º 1351/2019 DO TRF – 4º REGIÃO E DA RESOLUÇÃO N.º 603/2019 DO CJF

A Portaria n.º 1351/2019 publicou a Lista das Comarcas da Justiça Estadual com competência federal delegada no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região para as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, destacando-se, para o presente feito, as Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

A Resolução n.º 603/2019 editada por este CJF, por sua vez, decorreu da necessidade de estabelecer critérios uniformes em relação a competência delegada da Justiça Federal de modo a não ocorrerem distorções no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais, disciplinando em seu artigo 2º:

Art. 2º. O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.

§ 1º. Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo, deverá ser considerada **a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano**

do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor.

§ 2º. A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá considerar a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **ou em outra ferramenta de medição de distâncias disponível.** (negrito e sublinhado não constante no original).

Ao analisar detidamente a lista apresentada pela Portaria 1351/2019 do TRF – 4ª Região, especificamente em relação ao cálculo da distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, **é possível observar a desconsideração da aferição que melhor se adéqua aos propósitos firmados pela Resolução n.º 603/2019.**

3. DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N.º 1351/2019 DO TRF – 4º REGIÃO

Ao analisar o §2º do artigo 2º da Resolução n.º 603/2019 editada por este CJF é possível observar que existem duas formas que podem ser utilizadas para aferir a distância de 70 quilômetros, a saber: I – Tabela de Distâncias indicada pelo IBGE, ou; II – outra ferramenta de medição de distâncias disponíveis.

Neste sentido, observa-se que a Portaria n.º 1351/2019 realiza a aferição da distância de 70km entre as comarcas em linha reta e não por via terrestre, método este nitidamente mais adequado se considerada a finalidade da norma de cunho eminentemente social e que tem o escopo de melhor atender aos jurisdicionados.

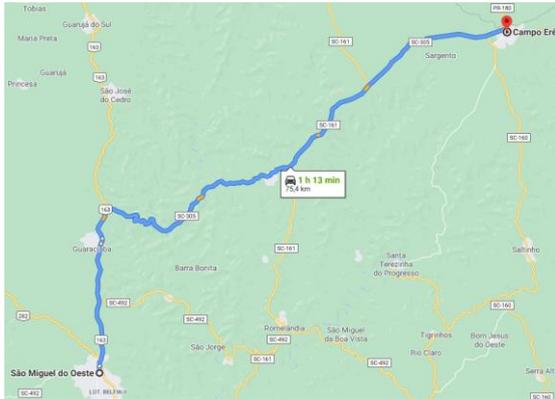
Da simples consulta ao *Google Maps*, é possível identificar inúmeros casos em que a distância a ser percorrida pelos jurisdicionados pela via terrestre, ultrapassa, em muito, a distância de 70km em linha reta, como pretende a Portaria.

Para tanto, com o objetivo de exemplificar, colaciona-se abaixo três dos exemplos constantes no requerimento inicial, referente ao estado do Paraná:

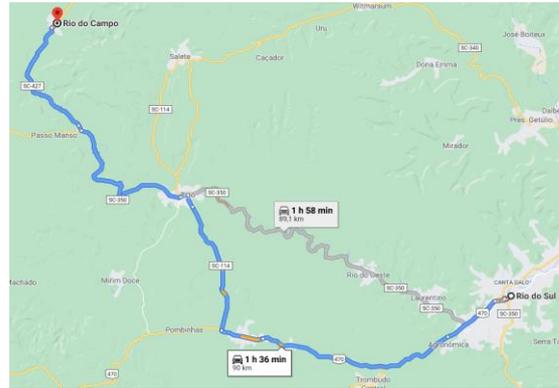


Relativamente à Santa Catarina, em que pese a Portaria n.º 1351/2019 do TRF – 4º REGIÃO reconheça a competência Federal delegada apenas às Comarcas da Justiça Estadual de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Curitiba, São Lourenço do Oeste e Urubici, verifica-se que se o critério adotado fosse a distância terrestre, como defendido, esse número seria significativamente superior, como demonstram os seguintes exemplos:

**De São Miguel do Oeste a Campo Erê
(75,4 km):**



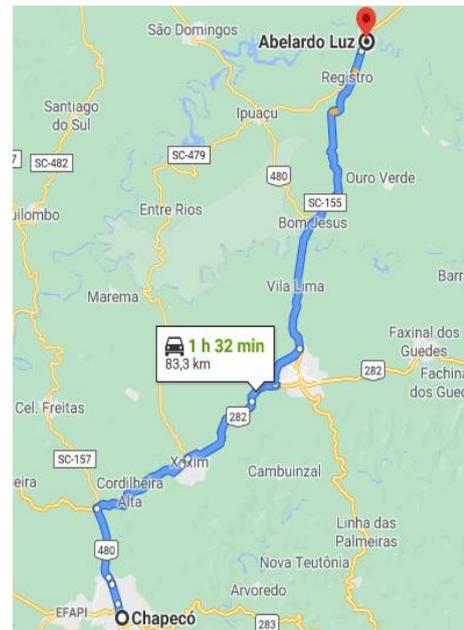
**De Rio do Sul a Rio do Campo (89,1
km):**



De Caçador a Porto União (88,1km):



**De Chapecó a Abelardo Luz (83,3
km):**

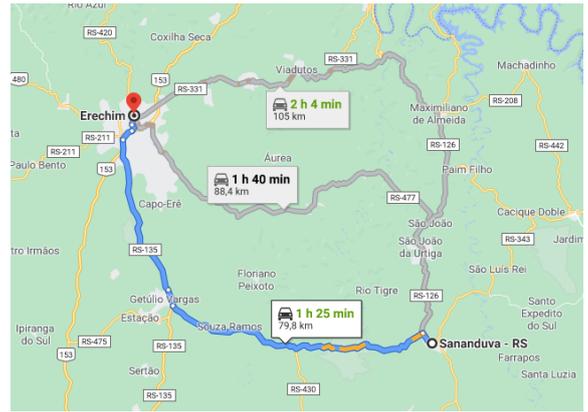


No que tange ao Rio Grande do Sul, cita-se dois exemplos, Sananduva e São José do Ouro, em que a distância percorrida, na prática, é muito além dos 70 km previstos na legislação, mas que, por conta da medição por linha reta, perderam a prerrogativa da utilização da justiça estadual. Os mapas mostram claramente a real distância percorrida até a as duas sedes de Justiça Federal mais próximas:

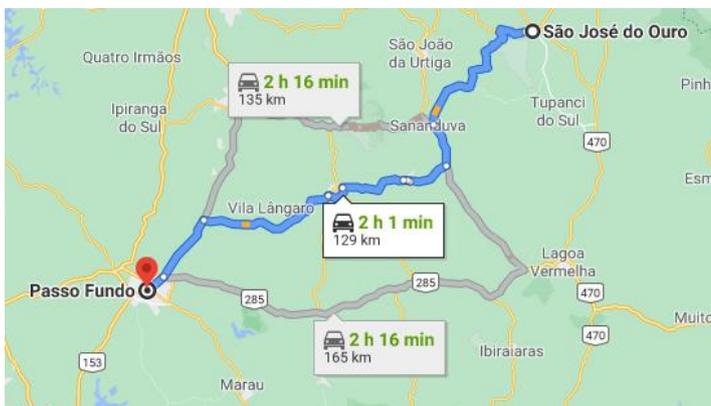
De Sananduva a Passo Fundo (90,9 km):



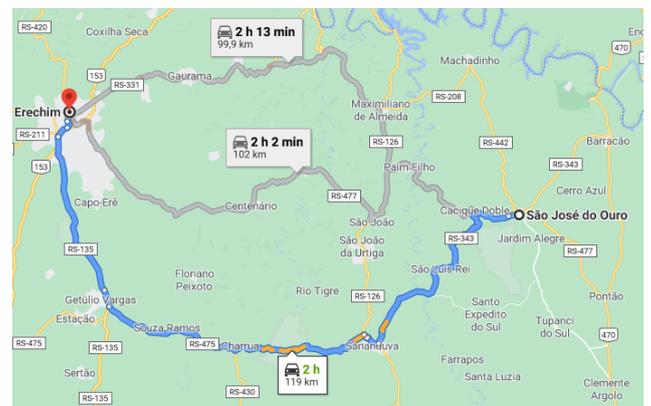
De Sananduva a Erechim (79,8 km):



De São José do Ouro a Passo Fundo (119km):



De São José do Ouro a Erechim (129km):



Estes, alguns dos exemplos que demonstram não haver razoabilidade em estabelecer como critério o cálculo da distância em linha reta.

A aferição do cálculo para efeitos da atribuição da competência delegada deve ser o do efetivo deslocamento pela via terrestre, critério que se mostra perfeitamente adequado e atende princípio constitucional básico (Art. 5º inc. XXXV da CF) consistente no direito e garantia constitucional do acesso à justiça.

Ademais, não se pode olvidar que a lista vigente não atende aos critérios da razoabilidade e da função social da norma. A adequação da lista em relação à competência delegada deve atender aos interesses dos principais interessados, e não significar mais o ônus ao jurisdicionado e para toda a

advocacia paranaense, catarinense e rio-grandense, circunstâncias estas que contribuem para a inviabilização do efetivo acesso à justiça.

A Resolução em apreço subverte as regras constitucionais e legais que disciplinam a competência no âmbito da Justiça Federal. Sabe-se que é o jurisdicionado quem tem o direito expresso de demandar e ser demandado, no local de seu domicílio, especialmente se nele há uma Vara Federal (art. 109, §§ 1º e 2º da CF; art. 51 do CPC). Mais ainda quando se tratar de causas previdenciárias: aí, inexistindo Vara Federal no local de seu domicílio, essas demandas “*serão processadas e julgadas na Justiça estadual*” (art. 109, §3º, da CF). **A garantia constitucional em comento não pode ser subtraída por meio de Resolução ou Portaria.**

Registre-se, por relevante, que o apelo constante no presente procedimento de controle administrativo foi demonstrado e reiterado no decorrer do ano de 2.020 através dos ofícios encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitando à retificação e ampliação da lista constante na Portaria n.º 1351/2019. A OAB se disponibilizou, inclusive, para a obtenção de todas as informações pertinentes em relação à distância nos moldes que melhor se adequem e cumpram de forma efetiva o que a lei estabelece.

Importante citar o precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, conforme anexo, já passou a adotar a forma de medição mais justa, conforme exposto no presente memorial, a linha real percorrida pelo jurisdicionado, ou seja, a linha rodoviária.

Ao considerar o estabelecido na Portaria n.º 1351/2019, cujos dados restaram levantados unilateralmente sob o prisma Poder Judiciário, deixou-se de se considerar o aprimoramento do trabalho que também é realizado pela advocacia, em favor de toda a sociedade. No presente caso os fundamentos advêm de apenas uma das partes, sem pensar naquele que de fato merece atenção, que é o jurisdicionado.

4. CONCLUSÃO

O presente pleito tem por objetivo adequar a Portaria 1351/2019 ao descrito na Resolução 603/2019 deste Conselho da Justiça Federal.

Frise-se que, em nenhum momento, a advocacia se mostrou contrária ou intransigente quanto à regulamentação das comarcas com competência delegada. Busca, ao contrário, a atuação conjunta com o Poder Judiciário para a melhor aplicação da lei, de modo a identificar e aferir a distância superior a 70 quilômetros mencionadas pela Lei 13.876/2019, tendo por base o deslocamento efetivo dos interessados, qual seja, a via terrestre.

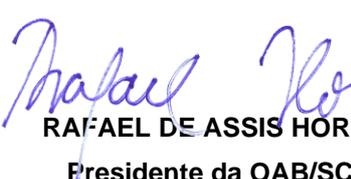
Assim, reitera todos os argumentos constantes na peça inicial para o fim de ser realizada a **retificação da lista constante na Portaria n.º 1351/2019 do TRF – 4ª Região, devendo ser considerado o cálculo por meio do trajeto terrestre, considerando as vias públicas de ligação entre as cidades.**

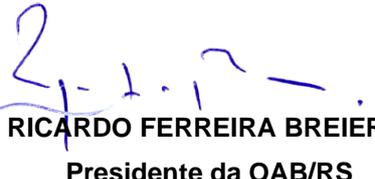
Nestes termos, pede deferimento.

Do Sul do Brasil para Brasília,

19 de fevereiro de 2021.


CASSIO LISANDRO TELLES
Presidente da OAB/PR


RAFAEL DE ASSIS HORN
Presidente da OAB/SC


RICARDO FERREIRA BREIER
Presidente da OAB/RS